

Elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública: competência indelegável ao particular



DENÚNCIA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO — ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO — DELEGAÇÃO À CONTRATADA — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME

Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública definindo as políticas públicas para gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular.

Em atendimento às disposições regimentais em vigor, submeto à deliberação deste Colegiado a decisão monocrática por mim exarada em 2 de julho de 2014, na qual determinei a suspensão cautelar da Concorrência n. 04/2014, instaurada pela Prefeitura do Município de Ipatinga, nos seguintes termos:

Tratam os autos da denúncia formulada pela Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda. (EPP), em face do edital da Concorrência n. 004/2014, do tipo menor preço, sob regime de execução indireta, empreitada por preços unitários, cujo objeto é a 'seleção de empresa de engenharia para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Ipatinga, compreendendo a aplicação de sistema informatizado para controle e acompanhamento do parque de iluminação, o serviço de tele atendimento ao munícipe, elaboração de projetos executivos, Supervisão e estabelecimento de necessidades, além dos Serviços de cadastro patrimonial do sistema de iluminação em base cartográfica georeferenciada, com emplaquetamento dos pontos luminosos e registro em sistema informatizado, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação (PDIP - Plano Diretor de Iluminação Pública), o Planejamento e Execução da Operação, Manutenção, Ampliação, Modernização, Eficientização do Sistema de Iluminação, a Iluminação de Realce, tudo com fornecimento de Mão de Obra e Materiais e o Apoio Técnico Administrativo, [...] observadas as especificações técnicas do Anexo I – Projeto Básico', no valor estimado de R\$18.689.987,20, consoante prevê o item 11 do ato convocatório, a fls. 310.

A denunciante, em sua petição inicial a fls. 1-16, alega, em síntese, que o objeto da Concorrência n. 04/2014 é amplo e diversificado e, por isso, a obtenção da proposta mais vantajosa só seria obtida com o parcelamento do objeto.

* Cumpre informar que, até o fechamento desta edição, não havia decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal nos autos deste processo.

Insurge-se a denunciante contra a previsão editalícia de elaboração de projeto executivo e do plano diretor de iluminação pública pelo contratado. Aponta que o edital prevê a transferência da gestão estratégica do serviço de iluminação pública ao particular por meio do processo licitatório. Segundo a denunciante, o edital é irregular porque visa outorgar ao particular a elaboração do plano diretor de iluminação pública, o que afronta os princípios informativos dos serviços públicos, mormente o princípio do controle pelo qual é dever do Estado fiscalizar e intervir nos serviços públicos em prol do interesse público, e o princípio da eficiência, que submete o Estado ao compromisso de viabilizar serviço público que atenda efetiva e satisfatoriamente as necessidades de seus usuários. Fere também o princípio da moralidade administrativa, uma vez que outorga ao prestador do serviço a fiscalização do seu próprio trabalho.

Alega, ainda, que seriam indevidas as exigências contidas no subitem 8.1.2 do edital referentes à qualificação técnica, já que a quantidade excessiva de atestados exigidos não foi justificada no instrumento convocatório.

Ao final, requer desta Corte de Contas a concessão de liminar para determinar a suspensão da Concorrência n. 04/2014, a notificação dos denunciados para apresentar justificativas e todas as publicações feitas exclusivamente em nome do procurador devidamente constituído (fls. 37).

Considerando que tramita neste Tribunal o Processo n. 924.123, referente ao edital objeto desta denúncia, encaminhado a esta Corte por decisão da Segunda Câmara proferida nos autos do Processo n. 876.982, no qual consta estudo técnico realizado pela Cael e pela CFOSEP, determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para reexame do edital da Concorrência Pública n. 04/2014, em face da denúncia apresentada a fls. 1-16 e a fls. 39-199.

Instados a se manifestarem, a Cael e a CFOSEP apresentaram os relatórios a fls. 204-215 e 217-234, respectivamente, nos quais apontam:

- quanto à indivisibilidade do objeto, que a matéria já foi analisada pela Cael nos tópicos 2.7 e 3.5 dos autos do Processo n. 924.123, tendo sido aceitas as justificativas apresentadas pela Administração, que se mostraram razoáveis para a realização da licitação em lote único, uma vez que “todos os serviços objeto da licitação estão intimamente ligados à manutenção do parque IP do Município de Ipatinga, e a agilidade no atendimento das solicitações decorre da interligação entre os diversos atores envolvidos”;
- quanto às exigências referentes à qualificação técnica, no estudo produzido nos autos do Processo n. 924.123, a CFOSEP entendeu que os atestados exigidos se referem a serviços de relevância técnica e de significativo valor na execução do futuro contrato, motivo pelo qual se mostram razoáveis as exigências contidas no edital. Da mesma forma, as exigências de qualificação técnica-operacional previstas no edital limitaram-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, mesmo para os serviços novos inseridos com a retificação procedida pela prefeitura municipal;
- quanto à ausência prévia de Projeto Executivo, no estudo produzido nos Autos de n. 924.123, tópico 2.6, a Cael entendeu que, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, é regular a elaboração de projetos executivos no curso da execução contratual;
- quanto à transferência da elaboração do plano diretor de iluminação pública à contratada, a Cael entende que assiste razão à Denunciante. É que, ao analisar o objeto do certame, verificou-se que ele não está em conformidade com a Resolução n. 414, de 2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ao prever a elaboração do ‘Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública (PDIP – Plano Diretor de Iluminação Pública)’ pela contratada, quando na verdade, deveria ter sido desenvolvido pela própria municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentados aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atendesse às demandas da contratante em relação ao objeto.

Submetidos os autos à minha consideração, neste primeiro momento, constato a existência de vício no procedimento ora focado, no que concerne à previsão contida no subitem 2.1 do edital.

Depreende-se do objeto do edital que a prefeitura pretende contratar empresa especializada em execução de gestão completa do sistema de iluminação pública, destacando, entre as atividades a serem contratadas, a elaboração do 'Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (PDIP – Plano Diretor de Iluminação Pública)'.

Na esteira dos argumentos exarados pela unidade técnica, a transferência do parque de iluminação pública aos municípios foi determinada pela Aneel, que aprovou a Resolução Normativa n. 414, de 2010, na qual determina a transferência para os municípios da responsabilidade pelo projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia nas ruas, nos termos do art. 21 desse normativo.

Assim, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente elaborado pela própria Administração. Esse Plano deve estabelecer as informações necessárias, metas e objetivos a serem alcançados, porquanto diz respeito ao estabelecimento das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal, atribuição que não pode ser outorgada ao particular.

A transferência dessa atribuição ao particular contratado, nos moldes previstos no edital, além de não encontrar respaldo nas normas editadas pela Aneel, afeta a correta formulação das propostas, uma vez que somente a Administração possui condições de realizar “diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública”.

Pelas razões expendidas, a cláusula editalícia em destaque parece, nesse exame preliminar, comprometer a legalidade do certame. Ademais, a inércia do Tribunal, neste momento, pode frustrar a eficácia de sua atuação, pois, de acordo com pesquisa realizada no *site* da Prefeitura de Ipatinga, a abertura das propostas está marcada para o dia 03/07/2014. Essas razões justificam a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame, *inaudita altera parte*, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas nos autos, depois do exame a ser procedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determino a suspensão, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública n. 04/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, com fundamento no art. 76, XVI, da Constituição mineira e nos arts. 60, 95 e 96, III, do art. da Lei Complementar n. 102, de 2008, combinados.

Proceda-se, com urgência, à intimação, por *e-mail* e fac-símile, do prefeito do Município de Ipatinga e do presidente da Comissão de Licitação, fixando-lhes o prazo de cinco dias para juntada, aos autos, da prova da publicação da suspensão ora determinada, devendo o ofício conter advertência de que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Intime-se a denunciante desta decisão.

É a decisão monocrática que submeto à consideração deste Colegiado para *referendum*, ou não.

A decisão monocrática em epígrafe foi apreciada pela Segunda Câmara na sessão do dia 10/07/2014, presidida pelo conselheiro Cláudio Terrão. Votaram o conselheiro Cláudio Terrão, o conselheiro Mauri Torres e o conselheiro Gilberto Diniz. Foi referendada, por unanimidade, a decisão monocrática do relator, conselheiro Gilberto Diniz.
